



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

Estado de São Paulo
CNPJ. 45.128.816/0001-33



LEI Nº 2594/2017, DE 06 DE JUNHO DE 2017.

“Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual do Município de Tabapuã para o exercício financeiro de 2018, e dá outras providências”.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **MARIA FELICIDADE PERES CAMPOS ARROYO**, Prefeita Municipal de Tabapuã, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei, **SANCIONO E PROMULGO** a seguinte Lei, conforme Autógrafo de Lei nº. 027, de 06 de Junho de 2017, oriundo do Projeto de Lei nº. 17, de 25 de Abril de 2017.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- Em cumprimento ao disposto na Constituição Federal, na Constituição do Estado de São Paulo, na Lei Orgânica Municipal e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, são estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Tabapuã-SP, para o exercício financeiro de 2018, compreendendo:

- I. As orientações sobre elaboração e execução;
- II. As prioridades e metas operacionais da administração pública municipal;
- III. As alterações na legislação tributária municipal;
- IV. As disposições relativas às despesas com pessoal;
- V – Outras determinações de gestão financeira.

Parágrafo Único – Integram a presente Lei as metas e riscos fiscais, as prioridades e metas da administração pública municipal, e outros demonstrativos, constantes dos anexos respectivos.

CAPÍTULO II

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Seção I - Das Diretrizes Gerais

Art. 2º- A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, seus Fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como as empresas públicas dependentes existentes, ou que vierem a ser criadas, observando-se as diretrizes e objetivos principais:

I – redução das desigualdades sociais e melhoria da qualidade de vida da população de uma forma em geral, promover a cidadania, a assistência e a inclusão social;





PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

Estado de São Paulo
CNPJ. 45.128.816/0001-33



- II – atendimento integral à Educação Básica e apoio aos estudantes para prosseguirem seus estudos no ensino médio, profissionalizante e superior;
- III – promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;
- IV – reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e de arrecadação;
- V – melhoria da infra-estrutura urbana, rural e do transporte rodoviário
- VI – atendimento e assistência médica, odontológica, ambulatorial e farmacêutica à população;
- VII – geração emprego e renda e preservação dos recursos naturais.

Art. 3º- O projeto de lei orçamentária anual do Município para o exercício de 2018 será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta Lei, ao Plano Plurianual estabelecido para o período de 2018-2021, ao Art. 165, §§ 5º, 6º, 7º, e 8º da Constituição Federal, à Constituição do Estado de São Paulo, à Lei Orgânica Municipal, à Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e à Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e compreenderá:

- I – o orçamento fiscal;
- II – o orçamento de investimento das empresas;
- III – o orçamento da seguridade social.

Parágrafo único - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio e de acordo com a classificação constante do Anexo I – Natureza da Receita conforme a Portaria Interministerial nº 163, de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e a despesa, com relação à sua natureza, no mínimo, por elemento econômico, de acordo com o que dispõe o artigo 15 da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e demais normas técnicas vigentes.

Seção II - Das Diretrizes Específicas

Art. 4º- A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2018 obedecerá as seguintes disposições:

- I – cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas;
- II – cada projeto constará somente de uma unidade orçamentária e de um programa;
- III – as atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade orçamentária;
- IV – a alocação dos recursos na Lei Orçamentária será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo;





PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

Estado de São Paulo
CNPJ. 45.128.816/0001-33



V – na estimativa da receita será considerada a atual tendência arrecadatória, as modificações na legislação tributária, bem como a perspectiva de evolução do PIB e da inflação no ano seguinte;

VI – as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 2017;

VII – poderão ser incluídos novos projetos, desde que devidamente atendidos aqueles em andamento, bem como depois de contempladas as despesas de conservação com o patrimônio público;

VIII – os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Parágrafo único – Os projetos a serem incluídos na lei orçamentária anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

Art. 5º- Para atendimento do disposto nesta seção, as unidades orçamentárias do Poder Executivo e o Poder Legislativo, encaminharão à Contabilidade da Prefeitura Municipal suas propostas parciais de orçamentos, até o dia 31 de agosto de 2017.

Parágrafo único – As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o ano em curso, consideradas as suplementações, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados.

Art. 6º- A Lei Orçamentária Anual não poderá prever como receitas de operações de crédito montante que seja superior ao das despesas de capital, excluídas aquelas por antecipação de receita orçamentária.

Art. 7º- A Lei Orçamentária Anual conterá recursos para a Reserva de Contingência, para o atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único – A reserva de contingência corresponderá aos valores apurados a partir da situação financeira do mês de julho do corrente exercício, projetados até o seu final, observando-se o limite de até 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida.





PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

Estado de São Paulo
CNPJ. 45.128.816/0001-33



Art. 8º - Até o limite de 15% da despesa inicialmente fixada, fica o Poder Executivo autorizado a realizar transposições, remanejamentos e transferências entre órgãos orçamentários e categorias de programação.

Parágrafo único – Para fins do art. 167, VI, da Constituição, categoria de programação é o mesmo que Atividade, Projeto ou Operação Especial ou, sob a classificação econômica, os grupos corrente e de capital da despesa.

Art. 9º - Nos moldes do art. 165, § 8º da Constituição e do art. 7º, I, da Lei 4.320/1964, a lei orçamentária poderá conceder, no máximo, até 15% para abertura de créditos adicionais suplementares.

Art. 10º - Os auxílios, subvenções e contribuições estarão submetidos às regras da Lei Federal nº 13.019, de 2014, devendo ainda atender ao que segue:

- I – Atendimento direto e gratuito ao público;
- II – Certificação junto ao respectivo Conselho Municipal ou Estadual;
- III – Aplicação na atividade-fim de ao menos, 80% da receita total;
- IV – Compromisso de franquear, a Internet, demonstrativo semestral de uso do recurso municipal repassado;
- V – Prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos, devidamente avaliada pelo controle interno e externo;
- VI – Salário dos dirigentes nunca maior que o do Prefeito.

Parágrafo Único Haverá manifestação prévia e expressa da assessoria jurídica e do controle interno da Prefeitura, após visita ao local de atendimento.

Art. 11 - O custeio, pelo Poder Executivo Municipal, de despesas de competência dos Estados, do Distrito Federal e da União, somente poderão ser realizados:

- I – caso se refiram a ações de competência comum dos referidos entes da Federação, previstas no Art. 23 da Constituição Federal;
- II – se houver expressa autorização e Lei específica, detalhando o seu objeto;
- III - sejam objeto de celebração de termos, acordo, ajuste ou instrumento congênere.

Art. 12 - Ficam proibidas as seguintes despesas:

- I – Novas obras, desde que bancadas pela paralisação das antigas;
- II – Obras cujo custo global supere à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal, IBGE e CPOS, divulgado pelo Governo do Estado;
- III – Pagamento de horas extras a ocupantes de cargos em comissão;
- IV – Distribuição de agendas, chaveiros, buquês de flores, cartões e cestas de Natal entre outros brindes;
- V – Pagamento de anuidade de servidores em conselhos profissionais como OAB, CREA, CRC, entre outros.





PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

Estado de São Paulo
CNPJ. 45.128.816/0001-33



VI – Promoção pessoal de autoridades e servidores públicos, em afronta ao art. 37, § primeiro da Constituição.

VII – Pagamento de multas pessoais de trânsito, ou seja, as que não se referem à má conservação do veículo oficial.

VIII – Gastos excessivos com telefonia celular.

IX – Custeio de atividades privativas do Estado ou da União, sem autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias e sem convênio (art. 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

X – Festa de confraternização dos funcionários públicos

Seção III - Da Execução do Orçamento

Art. 13– No prazo de até 30 (trinta) dias após a promulgação e publicação da Lei Orçamentária de 2018, o Poder Executivo deverá estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 1º- As receitas, conforme as previsões respectivas, serão programadas em metas de arrecadações bimestrais, enquanto que os desembolsos financeiros deverão ser fixados em metas mensais.

§ 2º- A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.

Art. 14– Caso ocorra à frustração das metas de arrecadação da receita, comprometendo o equilíbrio entre a receita e a despesa ou mesmo as metas de resultados, será fixada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º- A limitação que de trata este artigo será fixada de forma proporcional à participação dos Poderes Legislativo e Executivo no total das dotações orçamentárias constantes da Lei Orçamentária de 2018 e dos seus créditos adicionais.

§ 2º- A limitação terá como base percentual de redução proporcional ao déficit de arrecadação e será determinada por unidades orçamentárias.

§ 3º- A limitação de empenho e da movimentação financeira será determinada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por ato da mesa e por decreto.

§ 4º- Excluem-se da limitação de que trata este artigo, as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução.

Art. 15 – O Poder Legislativo, por ato da mesa, deverá estabelecer até 30 (trinta) dias após a promulgação e publicação da Lei Orçamentária de 2018, o cronograma anual de desembolso mensal para o pagamento de suas despesas.





PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

Estado de São Paulo
CNPJ. 45.128.816/0001-33



Parágrafo único – O cronograma de que trata este artigo contemplará as despesas correntes e de capital, levando-se em conta os dispêndios mensais para o alcance dos objetivos de seus programas.

Art. 16 – Para efeito de exclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa, considera-se despesa irrelevante, aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 17 – Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita deverão obedecer às disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, devendo estar acompanhados do demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro a que se refere seu Art. 14.

Parágrafo único – Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos cujos montantes sejam inferiores aos dos respectivos custos de cobrança, bem como eventuais descontos para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano, desde que os valores respectivos tenham sido considerados na estimativa da receita.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 18 – O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I – revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
- II – revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;
- III – revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;
- IV – atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;
- V – aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A PESSOAL E ENCARGOS

Art. 19 – Na elaboração da proposta orçamentária de 2018, a projeção das despesas com pessoal e encargos observará:

- I – os quadros de cargos, salários e funções atuais, estabelecidos em Leis vigentes no Município;
- II – o montante a ser gasto no exercício de 2017 e a previsão de gasto para 2018, observando-se o crescimento vegetativo da folha de pagamento;
- III – os dispositivos constitucionais e os limites estabelecidos pela Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000.





PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

Estado de São Paulo
CNPJ. 45.128.816/0001-33



Art. 20 – As contratações de pessoal e movimentações do quadro que importem em alterações de salários ou incremento de despesas de que trata o artigo 169, § 1º, da Constituição Federal, somente poderão ocorrer se houver dotação orçamentária suficiente e estiverem atendidos os requisitos e os limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, ressalvando-se a hipótese de aplicação do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal caso haja previsão orçamentária.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21 – Os repasses mensais de recursos financeiros ao Poder Legislativo serão realizados de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal de que trata o Art. 13 desta Lei, respeitando-se o limite máximo estabelecido pela Constituição Federal.

Art. 22 – Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados em conformidade com o que os artigos 40 a 46 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, e demais normas vigentes.

Art. 23 – O Poder Executivo deverá adotar sistema de controle interno e de controle do planejamento, a fim de avaliar o cumprimento das metas estabelecidas no Plano Plurianual, nesta Lei e na Lei Orçamentária Anual.

Art. 24 - Caso o projeto de lei orçamentário não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme determina o disposto no Art. 35, § 2º, inciso III, do ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, a sua programação poderá ser executada na proporção de 1/12 (um doze avos) do total da despesa orçada, multiplicados pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.

Art. 25 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 26 – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tabapuã, aos 06 dias do mês de junho de 2017.

MARIA FELICIDADE PERES CAMPOS ARROYO
Prefeita Municipal

Registrada e publicada por afixação em local de costume desta Prefeitura, na data supra.

NILTON MEIRELI
Diretor Administrativo





PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

Estado de São Paulo
CNPJ. 45.128.816/0001-33



LEI Nº 2594/2017, DE 06 DE JUNHO DE 2017.

Anexo I
Repasses ao Terceiro Setor – Entidades Beneficiárias

Identificação da Entidade	Endereço Inscrição no CNPJ.	Área de Atuação
Associação Beneficente de Tabapuã Hospital Maria do Valle Pereira	Rua Adnael Moreira nº 1683 Centro Tabapuã – SP CNPJ. nº 71.981.476/0001-07	Saúde
Lar Joana D'Arc	Av. Barão do Rio Branco nº 1115, Tabapuã-SP CNPJ. nº 45.128.378/0001-03.	Assistência Social
APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Catanduva-SP	Rua Anuar Pachá nº 200 Catanduva- SP CNPJ. nº 47.079.827/0001-04.	Educação e Assistência Social
Fundação Pio XII – Hospital de Câncer de Barretos	Rua Antenor Duarte Vilela nº 1331 Barretos – SP CNPJ. nº 49.150.352/0001-01	Saúde
Hospital Emílio Carlos - Fundação Padre Albino	Av. São Vicente de Paulo nº 1455 Catanduva-SP Bairro Parque Iracema CNPJ. nº 47.074.851/0009-08	Saúde
Hospital Padre Albino – Fundação Padre Albino	Rua Belém, 519 - Centro Catanduva-SP CNPJ. nº 47.074.851/0008-19	Saúde

Prefeitura Municipal de Tabapuã, aos 06 dias do mês de junho de 2017.

MARIA FELICIDADE PERES CAMPOS ARROYO
Prefeita Municipal

Registrada e publicada por afixação em local de costume desta Prefeitura, na data supra.

NILTON MEIRELI
Diretor Administrativo

